



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 3/12/2012, DODF nº 243, de 4/12/2012, p. 10.
Portaria nº 190, de 4/12/2012, DODF – Ed. Extra nº 245,
de 5/12/2012, p. 2.

Folha nº _____

Processo nº 410.001207/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER Nº 205/2012-CEDF

Processo nº 410.001207/2011

Interessado: **Colégio Primavera**

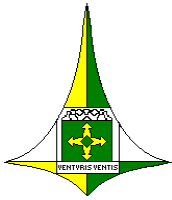
Indefere o pleito do presente processo de interesse do Colégio Primavera; autoriza o funcionamento, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, com os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados na educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e no ensino fundamental, 1º ao 5º ano, relacionados no anexo I do presente parecer; aprova a Proposta Pedagógica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 24 de outubro de 2011, de interesse do Colégio Primavera, situado na CL 418, Lote D, Santa Maria - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Primavera Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, o mantenedor da instituição educacional solicita o credenciamento e a autorização para oferta da educação infantil: creche e pré-escola, e do ensino fundamental, anos iniciais, e a aprovação dos documentos organizacionais, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, fls. 1 e 2.

II – ANÁLISE – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2009-CEDF, sem contrariar ao que estabelece a Resolução nº 1/2012-CEDF, de 11 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 212, de 18 de outubro de 2012.

Dos documentos autuados, destacam-se:

- Requerimento, fls. 1 e 2.
- Declaração Patrimonial emitida por profissional da área, fl. 6.
- Cópia da Escritura pública do imóvel, fls. 7 a 10.
- Cópia da planta baixa, fl. 11.
- Licença de Funcionamento, fl. 12.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 13 e 14.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 9/2012, com parecer favorável, fl. 86.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 93.
- Cessão de Direito de Uso de Imóvel, fls. 94 e 95.
- Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-DIF, fl. 99.
- Relatórios de visita de inspeção, *in loco*, realizados em 25 de janeiro e em 8 e 15 de maio de 2012, fls. 87 a 89; 96 a 98 e 102 e 103, respectivamente.
- Relação de alunos matriculados, fls. 100 e 101.
- Ata de Fundação da instituição educacional, fl. 108.



Folha nº _____

Processo nº 410.001207/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 109 e 110.
- Versão final do Regimento Escolar, fls. 111 a 143.
- Versão final da Proposta Pedagógica, fls. 144 a 183.
- Relatório Conclusivo de técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 184 a 193.
- Oitava Alteração Contratual, fls. 195 a 197.

A instituição educacional apresentou Licença de Funcionamento nº 072/2011, expedida pela Administração Regional de Santa Maria em 19 de outubro de 2011, por período indeterminado, e que contempla as etapas da educação básica solicitadas, fl.12.

O Colégio Primavera teve o Laudo de Vistoria, favorável, em 13 de janeiro de 2012, fl. 86, por ocasião da terceira visita do engenheiro à instituição, após sanar as pendências anteriores.

Observa-se das visitas de inspeção escolar que a instituição educacional foi orientada por técnica da Cosine/Suplav/SEDF quanto à organização dos documentos escolares, bem como foram verificadas as condições para o credenciamento e a autorização para a oferta da educação infantil: creche e pré-escola, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano.

Do primeiro Relatório de Inspeção, *in loco*, fls. 87 a 89, referente à visita do dia 25 de janeiro de 2012, destaca-se:

- 1) Que a escola não está funcionando, aguardando o devido credenciamento e autorização.
- 2) A escola está equipada para atender alunos.

[...]

Quanto às dependências físicas: a escola possui 1 pavimento com Secretaria Escolar, 8 Salas de Aula, Sala de Leitura, WC feminino e masculino, área coberta, WC para funcionários, Sala de Informática (em fase de estruturação), parque infantil, Direção, Brinquedoteca, Sala de Professores, WC para Professores, separados por sexo, Ducha, Copa, área descoberta. (fl. 87)

Do segundo Relatório de Inspeção, *in loco*, fls. 96 a 98, referente à visita do dia 8 de maio de 2012, foi constatado que a instituição educacional iniciou suas atividades antes de seu credenciamento: “em visita às dependências da escola, constatei que há alunos em sala de aula” (fl. 98). Portanto, em desacordo com o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

Ademais, deste segundo relatório, registra-se os seguintes procedimentos:

- Solicitação da relação de alunos matriculados, dos diários de classe, bem como das pastas do secretário escolar e do diretor pedagógico.
- Solicitação quanto à correção do quadro de funcionários.



Folha nº _____

Processo nº 410.001207/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

- Solicitação quanto à correção da 7ª Alteração Contratual.
- Verificação da documentação do corpo docente e de funcionários.
- Orientação quanto ao arquivamento referente a dossiê dos alunos, a dossiê dos professores, pastas para atos legais, entre outros.

Do terceiro Relatório de Inspeção, *in loco*, fls. 102 e 103, referente à visita do dia 15 de maio de 2012, destacam-se:

- Orientações quanto ao preenchimento do diário de classe.
- Verificação das pendências anteriores.

Em consonância com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a Proposta Pedagógica do Colégio Primavera contempla todos os aspectos nele previstos, entretanto, não será objeto de análise neste parecer considerando o caráter excepcional que será tratado, para fins exclusivos de resguardar os direitos dos estudantes matriculados na instituição educacional, e o que dispõe o artigo 199 da referida resolução: “Art. 199. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do recredenciamento.”

No Colégio Primavera, a oferta da educação básica dá-se conforme discriminado abaixo, fl. 153:

Educação infantil:

- Creche:
 - Creche I: para crianças de 2 anos de idade;
 - Creche II: para crianças de 3 anos de idade.
- Pré-escola:
 - Pré-escola I: para crianças de 4 anos de idade;
 - Pré-escola II: para crianças de 5 anos de idade.

Ensino fundamental de 9 anos:

1º ao 5º ano: para crianças com 6 anos completos para ingresso no 1º ano.

Conforme Relatório Conclusivo de técnica da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 184 a 194, a instituição em análise atende às demais exigências da legislação vigente, registrando que “após visitas de inspeção e orientações, **encontra-se** apta no que se refere aos aspectos físicos, técnicos, administrativos e pedagógicos, para ser avaliada por instâncias superiores desta SEDF.” (grifo do autor).

Sobre o Regimento Escolar, em sua versão final, às fls. 111 a 143, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, consta que



Folha nº _____

Processo nº 410.001207/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

se encontra “[...] em condições de possível aprovação [...]” (fl. 187), “[...] pois foi elaborado e estruturado de acordo com os atuais preceitos legais.” (fl. 192).

Ressalta-se, ainda, do Relatório Conclusivo que,

[...] todo o corpo docente, técnico, administrativo e de apoio possui respectiva habilitação para a função que exerce, estando em seus dossiês cópias de documentação legal comprobatória, quer seja certificados, diplomas e/ou declaração de conclusão de curso, emitidas por instituições de ensino idôneas. (fl. 187)

Diante do funcionamento irregular de instituições educacionais no Distrito Federal, a Resolução nº 1/2012-CEDF, de 11 de setembro de 2012, prevê no artigo 97, *in verbis*:

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no *caput*, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.

§ 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá atuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

A relação nominal dos alunos atendidos pelo Colégio Primavera, por ocasião da visita de inspeção realizada em 15 de maio de 2012, consta às folhas 100 e 101, totalizando 45



Folha nº _____

Processo nº 410.001207/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

crianças, sendo 36 da educação infantil e nove do ensino fundamental. Registra-se que, na ocasião da visita, a técnica da Cosine/Suplav/SEDF solicitou que não se matriculasse mais estudantes e fosse aguardada decisão do CEDF (fl. 102).

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito do presente processo de interesse do Colégio Primavera, situado na CL 418, Lote D, Santa Maria-Distrito Federal, mantido pelo Colégio Primavera Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar o funcionamento, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, com os exclusivos fins de atendimento ao quantitativo de alunos matriculados na educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e no ensino fundamental, 1º ao 5º ano, relacionados no anexo I do presente parecer;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos que constitui o anexo II deste parecer;
- d) determinar à instituição educacional que não efetue matrículas para novos alunos, no período de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, sob pena de cessação compulsória da presente autorização nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- e) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione, periodicamente, o Colégio Primavera, para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea anterior.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 23 de outubro de 2012.

JORDENES FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 23/10/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo I do Parecer nº 205/2012-CEDF

Alunos matriculados no Colégio Primavera até 15/5/2012

Relação nominal constante às fls. 100 e 101.

EDUCAÇÃO INFANTIL			
Creche			
Creche I		Creche II	
1	L.S.L.	1	M.L.B.C.
2	R.F.D.	2	N.A.S.
3	W.S.S.	3	W.J.R.A.
4	F.M.F.	4	R.L.A.R.
5	V.H.S.O.	5	V.H.M.B.
6	I.F.H.	6	C.A.S.S.
7	B.R.A.	7	L.G.G.O.
		8	Y.C.D.
		9	J.P.N.A
		10	M.C.C.S.
		11	A.K.R.S
		12	K.F.S.S.
Pré-escola			
Pré-escola I		Pré-escola II	
1	G.R.S.O.	1	V.A.S.
2	C.G.S.S.	2	K.L.M.
3	G.A.F.	3	L.S.R.S.
4	J.M.S.	4	J.V.V.N.
5	G.G.O.	5	A.F.S.C.
6	S.C.S.	6	R.V.S.
7	E.I.A.L.	7	J.E.S.C.
8	J.V.S.F.	8	G.S.M.
9	A.J.S.		
ENSINO FUNDAMENTAL			
1º Ano		4º Ano	
1	A.M.S.S.	1	J.C.S.
2	Y.M.S.O.	2	J.V.C.S.
3	A.L.V.	3	L.E.A.C.
4	K.S.L.		
5	L.S.S.		
6	S.C.S.		



Folha nº _____

Processo nº 410.001207/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

7

Anexo II do Parecer nº 205/2012-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO PRIMAVERA Etapa: Ensino Fundamental de 9 anos Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno								
PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS INICIAIS					
			1º	2º	3º	4º	5º	
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	
		Arte	X	X	X	X	X	
		Educação Física	X	X	X	X	X	
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	
	Ciências Naturais	Ciências	X	X	X	X	X	
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X	
		Geografia	X	X	X	X	X	
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna-Inglês	X	X	X	X	X	
		Produção de Texto	X	X	X	X	X	
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20	
TOTAL DE HORAS ANUAIS			800	800	800	800	800	
OBSERVAÇÕES: 1. Horário de funcionamento: - Matutino: das 7h20 às 11h40; - Vespertino: das 13h20 às 17h40. 2. A jornada escolar é de quatro módulos-aula com duração de 60 minutos cada. 3. O intervalo é de 20 minutos de duração, não computados no total da carga horária diária. 4. O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.								